



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de janeiro de 2018

nº 1558 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 10

>>Avisos Pág. 10

Licitações

>>Avisos Pág. 10

PROCESSO N. : 1.082/2017/TCER (apenso n. 4.909/2016/TCER)
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.
UNIDADE : Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEL : Edcarlos dos Santos – CPF n. 749.469.192-87 – Vereador-Presidente;
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 030/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, de responsabilidade do Senhor Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal.

2. Abstrai-se dos autos que a Unidade Instrutiva, ao realizar o exame sumário da documentação constante dos autos, na forma definida pelo § 2º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO – uma vez que a Unidade Jurisdicionada foi categorizada na Classe II, de acordo com o Plano Anual de Análise de Contas, oriundo do Acórdão n. 14/2016-CSA – detectou a ausência dos seguintes documentos, que deveriam constar do bojo do processo de Contas, nos termos da IN n. 13/TCER-2004, c/c o inciso III e IV, do art. 9, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, verbis:

[...]

Verifica-se que a Câmara deixou de encaminhar os seguintes documentos:

- Apresentação da cópia das fichas financeiras dos Vereadores;
- Apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.
- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

(sic).

3. Nesse contexto, a providência requerida pelo § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi levada a efeito pela Unidade Técnica (ID n. 558855), contudo, tratada com menoscabo pelo Jurisdicionado (fl. n. 170, do ID n. 559123).

4. Em decorrência, o Corpo Instrutivo, à fl. n. 171, do ID n. 559123, apresentou o seguinte encaminhamento, ipsi litteris:

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Opinamos para que a presente Prestação de Contas seja migrada da Classe II para a Classe I, onde será realizado o exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos conforme o disposto no art. 4º, § 1º da Resolução nº 139/2013 e posteriormente proferido o devido Julgamento por esta Corte de Contas.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

[...]

(sic) (grifos no original).

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. De plano, assento que a falha apurada nos autos é motivo suficiente para atrair o julgamento pela irregularidade das Contas consoante preceptivo da Súmula n. 004/TCE-RO; contudo, tal juízo só pode ser exarado, se nas presentes Contas forem realizados exames acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos, conforme estabelece o art. 4º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, id est, para esse fim, o feito deve, necessariamente, ser transmudado da categoria de Classe II, para Classe I.

7. Destaco, ainda, que o não-atendimento da requisição realizada por esta Corte de Contas por intermédio do Ofício n. 0441/2017-SGCE (fl. n. 162, do ID n. 558855), faz emergir a necessidade de definir a responsabilidade do Agente apontado como responsável pela eiva apurada bem como, por consequência, oportunizar-lhe o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, visando a esclarecer as razões que o levaram a tal lapso, fato que é viabilizado a partir do resultado da análise técnica possibilitada pela categorização das Contas na Classe I.

8. Dessa forma, malgrado a classificação inicial dos autos no rito de análise sumária – Classe II – que objetiva racionalizar a análise das Contas anuais no âmbito desta Corte, vejo que os apontamentos da Unidade Instrutiva são relevantes e justificam sua migração para Classe I.

9. Anoto, por ser de relevo, que a mudança de categoria – de Classe II para Classe I – não se constitui em novidade no âmbito deste Tribunal; semelhante entendimento fiz assentar via Decisão Monocrática n. 025/2017/GCWSC (ID n. 487725) no bojo do Processo n. 1.161/2016/TCER, que cuida das Contas do exercício de 2015, desse mesmo jurisdicionado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões esposadas, acolho o posicionamento técnico e, por consectário, DECIDO:

I - RECLASSIFICAR as Contas anuais do exercício de 2016, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, que se encontram categorizada na Classe II, para o rol de Contas a serem examinadas na categoria de Classe I, consoante preconiza a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, em razão das infringências apuradas pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas – por ocasião da análise sumária empreendida no feito – que constam do item 4-Conclusão, do Relatório Técnico (ID n. 559123), que se não forem elididas tem, de per si, o condão de macular as Contas prestadas, atraindo-lhe o julgamento pela irregularidade;

II – DETERMINAR a tramitação dos presentes autos de processo à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, desta Corte de Contas, para o desempenho de seu munus, na forma regimental, com fulcro na decisão ora exarada;

III – CONCLUSO o labor técnico, venham-me os autos;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete, para a adoção das providências necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.592/2014-TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE : Secretaria Municipal de Administração.

RESPONSÁVEIS : Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração;

Jailson Ramalho Ferreira, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 031/2018/GCWSC

I - RELATÓRIO

1. Versam os autos, originalmente, sobre a análise da legalidade do procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Administração, consistente na promoção de pagamentos à empresa AjuceI Informática como contraprestação aos serviços por ela prestados, atinentes ao fornecimento do sistema integrado de gestão pública, feitos por intermédio de Termos de Reconhecimento de Dívida, nos exercícios de 2013/2014.

2. Em derradeira análise técnica, o Corpo Instrutivo manifestou nos seguintes termos, litteris:

6 – CONCLUSAO

Com esteio nos princípios constitucionais da celeridade e economia processual expressos no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e visando conferir efetividade à presente análise, apresentaremos a seguir análise consolidada, transcrevendo a conclusão de fls. 197, seguido dos apontamentos decorrentes da análise dos Processos de contratação direta Processo Adm. n. 07.01344.000/2014 - Contrato Emergencial 127/2014 e Processo Adm. 07.03918.000/2015 – Contrato Emergencial 419/2015.

Reconhecimento de Dívida:

Responsabilidade de Mário Jorge de Medeiros (CPF N. 090.955.352-15) – Secretário de Administração do Município de Porto Velho, por:

6.1.1. Descumprimento ao art. 60, da Lei n. 8.666/93, por manter entre janeiro/2012 e março/2014 a empresa AjuceI Informática Ltda. como contratada para a prestação de serviços relacionados ao sistema integrado de gestão pública sem o necessário instrumento contratual, sendo o referido ajuste considerado nulo pela Lei de Licitações e Contratos, conforme item 3.2 deste relatório.

6.1.2. Descumprimento ao art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei de Licitações e Contratos, por ter deixado de realizar em tempo hábil o necessário procedimento licitatório para ulimar a contratação de empresa capaz de prestar os serviços de informática necessários para o funcionamento do sistema integrado de gestão pública do município de Porto Velho entre os exercícios de 2013 e 2014;

6.1.3. Descumprimento ao art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e à Cláusula Oitava do Contrato n. 127/PGM/2014, por ter prorrogado o mencionado contrato a despeito da impossibilidade legal/contratual.

Contrato Emergencial 127/2014

6.2. De responsabilidade de Jailson Ramalho Ferreira (CPF n. 225.916.644-04) – Ex-Secretário de Administração do Município de Porto Velho:

6.2.1. Descumprimento ao art. 60, da Lei n. 8.666/1993, por manter entre abril/2014 e setembro/2014 a empresa Ajucel Informática Ltda. como contratada para a prestação de serviços relacionados ao sistema integrado de gestão pública sem o necessário instrumento contratual, sendo o referido ajuste considerado nulo pela Lei de Licitações e Contratos.

6.2.2. Descumprimento ao art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei de Licitações e Contratos, por ter deixado de realizar o necessário procedimento licitatório para ultimar a contratação da empresa capaz de prestar os serviços de informática necessários para o funcionamento do sistema integrado de gestão pública do município de Porto Velho no exercício de 2014.

6.2.3. Descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, por ter celebrado o Contrato n. 127/PGM/2014 mediante dispensa de licitação sem a existência dos pressupostos legais necessários para tanto, ensejando dano estimado no valor mensal de R\$97.289,87 mensais, perfazendo o total de R\$583.739,22.

Contrato Emergencial 419/2015

Responsabilidade de Mário Jorge de Medeiros (CPF N. 090.955.352-15) – Secretário de Administração do Município de Porto Velho e Wilson Hidekazu Honorata (Diretor do DRTI), por:

6.3.1. Descumprimento ao art. 37, XXI da CF c/c artigo 2º da Lei 8.666/1993 e artigo 24, IV – por celebrar contrato sem previa licitação, e artigos 62 e 63 da Lei 4320/1964, por determinar pagamento sem liquidação comprobatória da execução;

6.3.2. Majoração de preços ensejando dano ao erário no valor estimado em R\$97.289,877, perfazendo R\$583.739,22.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Com relação ao pagamento de despesa sem cobertura contratual, não ficou constatado dano ao erário, assim, remetemos os autos conclusos ao Relator, sugerindo:

a) Julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade os pagamentos realizados via reconhecimento de dívida para fornecimento de serviço de sistema integrado de gestão pública;

b) Determinar instauração/conclusão de procedimento apuratório para que a CGM, na condição de apoio institucional ao Controle Externo, identifique os responsáveis pelo pagamento sem contrato via reconhecimento de dívida.

c) Sugerimos também a aplicação da sanção prevista no Artigo 63, inciso III, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

d) Recomendamos o desentranhamento dos Processos 07.00319.000/2013, 07.07249/2013, 07.003350.000/2014 – Edital n. 006/2015; e 07.04534/2016, 07.01344.000/2014 e Proc. 07.00877/2015, por ausência de nexo de causalidade;

e) Recomendamos o desentranhamento do processo Adm. n. 07.03918.000/2015 – Contrato emergencial nº 419/2015 de 18.12.2015, para análise em apartado, por não guardar relação de causalidade e temporalidade com os presentes autos (exercício 2013/2014).

f) Recomendamos o desentranhamento do processo Adm. n. 07.01344.000/2014 – Contrato emergencial n. 127/2014, para análise em apartado, por não guardar relação de causalidade com os presentes autos (exercício 2014/2015).

II - Na hipótese de discordância, com esteio no princípio da celeridade e oportunidade, visando subsidiar eventual análise do Relator, recomendamos alternativamente:

a) Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para concessão de prazo, para, novamente serem apresentadas defesas, desta vez, quanto às despesas realizadas no exercício agosto/2014 a 2015 e 2016, aos responsáveis pelos Contratos Emergenciais 419/2015 e 127/2014 consoante item 6.2 e 6.3 da Conclusão deste Relatório, em razão do dano estimado em R\$ 1.167.478,44 (um milhão cento e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Diante do exposto, submetemos o presente Relatório de análise técnica à consideração superior, para adoção da conduta que julgar adequada.

3. Submetido o feito ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu o Parecer n. 415/2017, da lavra da Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do qual opinou da seguinte forma, verbis:

Por tudo quanto se expôs, encontrando-se os presentes autos prontos para julgamento, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

a) Sejam considerados ilegais, sem pronúncia de nulidade, os reconhecimentos de dívida formulados pela Secretaria Municipal de Administração atinentes ao período de 01.01.2013 a 21.09.2014, decorrentes da prestação de serviços pela empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA em razão das seguintes ilicitudes:

a.1) descumprimento do art. 60 da Lei nº 8.666/93, em face da prestação de serviços sem o necessário instrumento contratual;

a.2) descumprimento do art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93 por não ter realizado o necessário procedimento licitatório para ultimar a contratação direta;

a.3) descumprimento do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 e à Cláusula Oitava do Contrato nº 127/14, por ter celebrado e prorrogado o mencionado contrato a despeito da ausência de amparo legal.

b) seja o senhor MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, Secretário Municipal de Administração, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93, condenado à pena de pagamento de multa, em seu grau elevado, por cada uma das graves condutas ilegais descritas adiante:

b.1) por manter a empresa AJUCEL como prestadora dos serviços de sistema informatizado de gestão pública sem o necessário contrato;

b.2) por ter reconhecido e pago as despesas com serviços de informática nos meses de agosto/2013 a novembro/2013 e janeiro/14 a março/2014, sem que houvesse instrumento contratual;

b.3) por ter reconhecido e pago as despesas com serviços de informática nos meses de agosto/2013 a novembro/2013 e janeiro/2014 a março/2014, sem que houvesse prévia licitação.

b.4) por ter deixado de realizar, em tempo hábil, o necessário processo licitatório durante o período de janeiro/2013 a março/2014;

b.5) por ter prorrogado o famigerado Contrato direto nº 127/14 sem qualquer amparo legal.

c) seja o senhor JAILSON RAMALHO FERREIRA, Secretário Municipal de Administração, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93,

condenado à pena de pagamento de multa, em seu grau elevado, por cada uma das graves condutas ilegais descritas adiante:

c.1) por ter reconhecido e pago as despesas com serviços de informática nos meses de dezembro/2013 e abril/14 a 21.09.14, sem que houvesse instrumento contratual;

c.2) por ter reconhecido e pago as despesas com serviços de informática nos meses de dezembro/2013 e abril/14 a 21.09.14, sem que houvesse prévia licitação.

c.3) por ter deixado de realizar, em tempo hábil, o necessário processo licitatório durante o período de abril/2013 a setembro/2014;

c.4) por ter autorizado e celebrado o Contrato “emergencial” nº 127/2014 sem amparo legal.

d) sejam desentranhados os documentos alusivos às despesas mensais com reconhecimentos de dívidas no período de setembro/14 a março/15 (processo administrativo nº 07.001344.000/14 – Contrato nº 127/14), para exame das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na execução contratual (no processamento e pagamento das despesas)

OU

e) extinção dos presentes autos no tocante aos reconhecimentos de dívidas feitos no período acima mencionado, acaso entenda a Corte de Contas que autuação em processo apartado com apenas esta finalidade não atende aos pressupostos de relevância da atuação da Corte;

f) desentranhamento do processo administrativo nº 07.03918.000/2015 (Contrato Emergencial nº 419/15), ante a ausência de qualquer citação das autoridades responsáveis para se defenderem dos fatos ilícitos desvelados do exame documental feito pelo parquet na petição de fls. 4347, aliada ao risco de mora demasiada e injustificada que o retorno da instrução à estaca inicial provocará em relação aos fatos aptos a julgamento nesta oportunidade.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Ab initio, cumpre consignar que assinto com a derradeira manifestação técnica, de maneira que algumas peças processuais devem ser desentranhadas deste processo para serem objeto de análise em autos apartados, dada a gravidade das irregularidades nelas consignadas.

7. Ora, o presente feito, cujo objeto inicial é o exame do processo administrativo n. 07.00789.004/2013 encontra-se apto a ser julgado por esta Corte de Contas.

8. Nada obstante, ao longo da instrução foram carreados aos autos outros processos administrativos, os quais não guardam nenhuma pertinência temporal com este.

9. Assim, uma vez que Processo Administrativo n. 07.01344.000/2014 (contratação emergencial realizada feita por meio do Contrato n. 127/2014), cujos fatos remontam ao período de setembro/2014 a março/2015, nada tem a ver com o escopo destes autos, deve-se desentranhar todas as peças processuais a ele condizentes para análise em autos apartados, porquanto os reconhecimentos ilegais de dívidas, feitos no período de vigência do Contrato n. 127/14 (repise-se: de setembro/2014 a março/2015), não foram objeto de apontamento de ilegalidade, o que resta impossibilitado fazê-lo nesta fase processual.

10. De igual sorte, no que tange ao Processo Administrativo n. 07.03918.000/2015 (Contrato n. 419/2015, abrangendo despesas feitas de

22.09.2015 em diante), por não constar destes autos os documentos inerentes aos reconhecimentos de dívidas mensais, assim como por não ter havido a devida citação dos responsáveis, bem ainda por se cuidar de fatos praticados em lapso distinto daquele examinado no presente processo (janeiro/2013 a setembro/2014), afigura-se mais racional o desentranhamento da documentação para análise em autos apartados.

11. O mesmo aconteceria com o Processo Administrativo n. 07.00877/2015, o qual versou acerca da contratação, sem licitação, do Município de Porto Velho - RO com a empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, para a prestação de serviços de Sistema Integrado de Gestão Pública, Implantação, Migração, Integração com o Sistema Administrativo Tributário – SIAT, manutenção preventiva e corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas e consultoria em sistemas, desenvolvimento e manutenção de Home Page Institucional e treinamento de usuários, atinentes aos meses de março/2015 a setembro/2015.

12. Nada obstante, verifica-se, que o aludido procedimento administrativo foi objeto de análise, por esta Corte de Contas, mediante o Processo n. 1007/2016-TCER, cujo mérito foi apreciado na 16ª Sessão da 2ª Câmara, realizada no dia 06.09.2017.

13. Nesse sentido, as peças alusivas ao Processo Administrativo n. 07.00877/2015 devem ser desentranhadas e arquivadas, evitando-se, dessa forma, que este Tribunal incorra em bis in idem.

14. No que diz respeito aos Processos n. 07.00319.000/2013, n. 07.04249/2013, e n. 07.003350.000/2014 – Edital n. 006/2015, estes devem ser desentranhados por ausência de nexo de causalidade, porquanto tratam-se, em verdade, de procedimentos destinados a instaurar o processo licitatório, os quais, hodiernamente, encontram-se, todos, arquivados, pela perda do objeto, em virtude da revogação da licitação pela Administração Pública.

15. Ressalta-se que o volume XV destes autos (às fls. ns. 3.497/3.652) diz respeito à cópia de parte dos autos n. 524/2015-TCER, o qual versou sobre a análise do Pregão Eletrônico n. 006/2015-PGM, oriundo do Processo Administrativo n. 07.03350/2014, e que se encontra integralmente acostado às fls. ns. 3.653/3.965 – Vol. XVI, de maneira que deve ser, por não ter nenhuma correlação lógica às contratações diretas procedidas, desentranhado dos autos e arquivado.

16. Por fim, no que pertine à Representação do Ministério Público de Contas, às fls. ns. 4.334/4.363(vol. XVIII), esta deve ser arquivada, em razão de noticiar sobre os processos de contratação direta n. 07.00789.004/2013, n. 07.01344.000/2014 e 07.00877/2015, bem ainda sobre os procedimentos destinados a instaurar o processo licitatório mencionados no item 14 desta Decisão, evitando-se, assim, a ocorrência de litispendência, dado que, alguns já foram julgados pela Corte de Contas, consoante alhures consignado, e, os que não foram, serão desentranhados deste processo para serem autuados e analisados em autos apartados.

17. Deve-se, entretanto, juntar-se cópia da aludida Representação aos autos a serem originados dos Processos Administrativos n. 07.01344.000/2014, e n. 07.3918.000/2015, para aproveitamento das informações ali contidas.

18. Assim, devem ser procedidos os respectivos desentranhamentos, dando-se os seguintes encaminhamentos, para maior efetividade desta Corte de Contas, nos seguintes termos, vejamos:

Proc. Administrativo Volumes e Folhas Objeto Situação Encaminhamento

07.00789.004/2013 Vols. I ao VII – às fls. ns. 239/2.006 e fls. ns. 4367/4.713, pertinentes aos vols. XVIII e XIX. Versa sobre a contratação direta de serviços de informática com fornecimento de sistemas integrados, no período de jan/2013 e 21.09.2014. Apto a ser julgado por esta Corte. Manter os volumes I ao VII, às fls. ns. 239/2.006 e fls. ns. 43.67/4.713, pertinentes aos vols. XVIII e XIX.

07.01344.000/2014 Vol. VIII – às fls. ns. 2.019/2.259 Versa sobre a solução emergencial de gestão pública Municipal, atinente ao período de 22.09.2014 a 22.03.2015. Pendente de instrução processual: relatório técnico inicial e abertura de contraditório. Desentranhar e atuar para análise em autos apartados.

07.00877/2015 Vols. IX e X - às fls. n. 2.262/2.540 versou acerca da contratação, sem licitação, do Município de Porto Velho - RO com a empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, para a prestação de serviços de Sistema Integrado de Gestão Pública, Implantação, Migração, Integração com o Sistema Administrativo Tributário – SIAT, manutenção preventiva e corretiva e adaptativa/evolutiva dos sistemas e consultoria em sistemas, desenvolvimento e manutenção de Home Page Institucional e treinamento de usuários, atinentes aos meses de março/2015 a setembro/2015 Já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, mediante o Processo n. 1007/2016-TCER, cujo mérito foi julgado no dia 06.09.2017. Desentranhar e arquivar.

07.3918.000/2015 Vols. XI e XII – às fls. ns. 2.547/2.946. Contratação emergencial de sistema de gestão, cujas despesas foram realizadas a partir de 22.09.2015. Pendente de instrução processual: relatório técnico inicial e abertura de contraditório. Desentranhar e atuar para análise em autos apartados.

07.00319.000/2013 Vol. XIII – às fls. ns. 2.948/3.292. Destinado à instauração de processo licitatório para a contratação de serviços de informática para fornecimento de Sistema Integrado. Arquivado. Desentranhar e arquivar.

07.04249/2013 Vol. XIV – às fls. ns. 3.294/3.495. Destinado à instauração de processo licitatório para a contratação de serviços de desenvolvimento, instalação, treinamento e transferência de tecnologia dos sistemas integrados de gestão pública. Arquivado. Desentranhar e arquivar.

Cópias do Processo n. 524/2015-TCER Vol. XV – às fls. ns. 3.497/3.652. Análise do Pregão Eletrônico n. 006/2015-PGM. Arquivado. Desentranhar e arquivar.

07.03350.000/2014 Vol. XVI – às fls. ns. 3.653/3.965. Destinado à instauração de processo licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de projeto de engenharia de software. Arquivado. Desentranhar e arquivar.

Cópias do Processo Administrativo n. 07.3918.000/2015 Vol. XVII – às fls. ns. 3.967/4.321. Contratação emergencial de sistema de gestão, cujas despesas foram realizadas a partir de 22.09.2015. Como se tratam apenas de cópias, já se encontram reproduzidas nos Vols. XI e XII, os quais serão atuados em autos apartados. Desentranhar e arquivar.

Representação MPC Vol. VXIII – às fls. ns. 4.334/4.363. Notícia sobre processos de contratação direta n. 07.00789.004/2013, n. 07.01344.000/2014 e 07.00877/2015, bem ainda sobre os procedimentos destinados a instaurar o processo licitatório e que se encontram arquivados. Arquivado. Desentranhar, reproduzir cópia nos processos a serem originados dos Processos Administrativos n. 07.01344.000/2014, e n. 07.3918.000/2015, para aproveitamento das informações ali contidas e, após, arquivar.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, DETERMINO:

I – ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que desentranhe as seguintes peças processuais e adote as providências abaixo mencionadas:

a) Processo Administrativo n. 07.00789.004/2013 (Vols. I ao VII – às fls. ns. 239/2.006 e fls. ns. 4.367/4.713, pertinentes aos vols. XVIII e XIX), manter nestes autos e, após o desentranhamento das peças processuais que não lhe dizem respeito, voltar-me conclusos;

b) Processo Administrativo n. 07.01344.000/2014 (Vol. VIII – às fls. ns. 2.019/2.259), desentranhar e atuar em autos apartados, após, voltem-me conclusos;

c) Processo Administrativo n. 07.00877/2015 (Vols. IX e X - às fls. n. 2.262/2.540), desentranhar e arquivar;

d) Processo Administrativo n. 07.03918.000/2015 (Vol. XI e XII – às fls. ns. 2.547/2.946), desentranhar e atuar em autos apartados, após, voltem-me conclusos;

e) Processo Administrativo n. 07.00319.000/2013 (Vol. XIII – às fls. ns. 2.948/3.292), desentranhar e arquivar;

f) Processo Administrativo n. 07.04249/2013 (Vol. XIV – às fls. ns. 3.294/3.495), desentranhar e arquivar;

g) Cópias do Processo n. 524/2015-TCER (Vol. XV – às fls. ns. 3.497/3.652), desentranhar e arquivar;

h) Processo Administrativo n. 07.03350.000/2014 (Vol. XVI – às fls. ns. 3.653/3.965), desentranhar e arquivar;

i) Cópias do Processo Administrativo n. 07.3918.000/2015 (Vol. XVII – às fls. ns. 3.967/4.321), desentranhar e arquivar;

j) Representação MPC (Vol. XVIII – às fls. ns. 4.334/4.363), desentranhar, reproduzir cópia nos processos a serem originados dos Processos Administrativos n. 07.01344.000/2014, e n. 07.3918.000/2015, para aproveitamento das informações ali contidas e, após, arquivar.

II – à ASSISTÊNCIA DE GABINETE que encaminhe expediente ao Ministério Público de Contas informando acerca do que ora se determina neste Decisum;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRE-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que aqui foi consignado, expedindo o necessário para tanto.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01643/2016 - TCE/RO

INTERESSADO: Fernando Antônio Pereira – CPF nº 000.092.102-53

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória (proventos proporcionais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Porto Velho/RO

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto: Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 18/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Compulsória (proventos proporcionais). Não aplicável. Preenchimento dos requisitos de Aposentadoria por Idade. Possibilidade de retornar à atividade até a Aposentadoria Compulsória. Opção do interessado. Necessidade de envio da Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos. Impossibilidade de Registro. Necessidade de saneamento Determinações. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor do servidor Fernando Antônio Pereira, ocupante do cargo efetivo de Médico, classe "E", referência II, carga horária 20 horas, matrícula 828560, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 03/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 05.1.2016 (fl. 120), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5125, de 11.1.2016 (fl. 131), nos termos do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, e art. 42 da Lei Complementar Municipal 404/10, nos termos do art. 15, da Lei n. 10.887/04.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 145/150), encontrou irregularidades que obstam a concessão da aposentadoria e fez as seguintes recomendações:

I - retifique o ato concessório do Servidor FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, cadastro n. 828560, ocupante do cargo efetivo de Médico, Classe E, Referência II, Carga Horária 20 horas, lotado na Secretaria Municipal de saúde, SEMUSA/EST, com fulcro no Art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF, com redação dada pela EC nº 41/03;

II – encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, DA Constituição Federal;

III – remeta a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor.

4. O Ministério Público de Contas, em divergência parcial com a Unidade Instrutiva, opinou no sentido de que o servidor opte em permanecer aposentado por idade (art. 40, §1º, III, "b" da CF) ou retornar à atividade até completar a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade (no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, redação dada pela EC nº 88/15 c/c com a LC 152/15).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do fundamento do Ato Concessório

5. Verifica-se que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO concedeu ao interessado a aposentadoria Compulsória. Ocorre que, na data da concessão, já estava em vigor a Lei Complementar nº 152/15, que ampliou a idade limite para 75 anos de idade. Não preenchendo, assim, os requisitos para a dita inativação.

6. Por outro lado, observa-se que o interessado se enquadrou na regra de aposentadoria por idade na data da concessão, pois tinha 70 anos de idade, nos termos art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88, com redação da EC nº 41/03, merecendo a retificação do Ato.

7. No entanto, o MPC cogitou da possibilidade de o interessado retornar à atividade para, no futuro, aposentar-se compulsoriamente aos 75 anos de idade (art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal c/c com a LC nº 152/15 de 4.12.2015), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da média das bases contributivas.

Da necessidade de Documentação.

8. A Unidade Técnica indicou a ausência da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, como determina o art. 2º, IN 50, de 2017. Este documento é de suma importância para saber se o servidor se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 37, inciso XVI, da CF/88 quanto à acumulação de cargos.

DISPOSITIVO

9. Ante o exposto, e em convergência com o Corpo Técnico e com o MPC, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório do servidor Fernando Antônio Pereira para que passe a ser Aposentadoria por Idade, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ante o não cumprimento, à época, da Aposentadoria Compulsória, em face da LC nº 152/15 de 4.12.2015, caso o interessado não queira retornar à atividade, conforme o item IV deste dispositivo;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário do Estado, para análise da legalidade e registro;

III - Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, conforme determina a IN nº 50, art. 2º, 2017;

IV – Notifique o interessado para que, se quiser, opte em continuar em atividade para inativar-se compulsoriamente, e, caso positivo, revogue o Ato Concessório de Aposentadoria (Portaria n. 03/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 05.1.2016 - fl. 120, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5125, de 11.1.2016 - fl. 131), nos termos do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, e art. 42 da Lei Complementar Municipal 404/10, nos termos do art. 15, da Lei n. 10.887/04;

V – Cumpra-se o prazo previsto do dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

VI – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro substituto
Matrícula 478

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4785/2015 TCE-RO

INTERESSADA: Lucia Aiko Kanno – CPF n.611.306.727-00

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 15/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição. Proventos proporcionais com base na aritmética simples e sem paridade. Necessidade de envio de nova Planilha de Proventos. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação de legalidade para fins de registro do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade à servidora Lucia Aiko Kanno, ocupante do cargo efetivo médica, Classe Q, Referência IV, Matrícula n. 4343, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Vilhena/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 569/2015/DB/IPMV de 13.10.2015 (fl. 77), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.022 de 29.10.2015 (fl. 85), nos termos do art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88 c/c com o art. 16, 40 e 41 da Lei nº 1963/06.

3. A Diretoria de Controle de Atos de pessoal (DCAP) (fls. 99-104) em análise preliminar, pugnou pelo registro do ato concessório, no entanto sugeriu a seguinte retificação:

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, seja o gestor do IPMV notificado a encaminhar a esta Corte Planilha de Proventos, elaborada conforme formulário -anexo TC-32 da IN 13/2004, fixando os proventos de acordo com a regra que basileu o ato concessório de aposentadoria, qual seja, art. 40, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006, que garante aposentadoria voluntária, com proventos integrais, sem paridade e extensão de vantagens, calculados com base na média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, concedida conforme Portaria nº 569/2015/DB/IPMV, publicada no DOM Vilhena nº 2.022, de 29.10.2015 (fls. 76 e 84) à servidora Lúcia Aiko Kanno, no cargo de Médico, grupo Ocupacional: atividades de nível superior – ANS 117, classe Q, Referência Salarial IV, carga horária 40h, matrícula nº 4343, pertencente ao quadro de servidores do Município de Vilhena.

4. O Ministério Público De Contas (MPC), acompanhando o entendimento do corpo técnico, sugeriu a seguinte guisa de proposta:

1. Concessão de prazo ao Gestor do instituto previdenciário de Vilhena para que encaminhe ao Tribunal de Contas Planilha de Proventos, nos termos do anexo TC-32 da IN nº 13/TCER-2004, indicando proventos integrais, com base na média aritmética simples, reajustados conforme os concedidos aos segurados do RGPS, já que tal forma diz respeito à modalidade inativatória que a interessada faz jus, qual seja, aposentadoria voluntária, com proventos integrais, sob o auspício do art. 40, III, "a", da CF/88, com redação da EC nº 41/03;

2. comprovada a correção propugnada na Planilha de Proventos, registre-se o ato, sendo despiendo o retorno dos autos ao MPC, nos termos do Provimento nº 001/2011 (art. 1º, "e")

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

5. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 26, VI, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

6. Verifica-se a correta fundamentação do Ato Concessório (art. art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88), tendo como base a integralidade da média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.

7. Ademais, observa-se que na Planilha de Proventos (fl. 69) o Instituto de Previdência demonstrou o cálculo do benefício de acordo com a última remuneração, quando, em verdade, deveria ter sido pela média aritmética simples, muito embora a memória de cálculo esteja evidenciada pela média (fl. 70).

8. Deste modo, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico e do MPC para que retifique a Planilha de Proventos (fl. 69) a fim de que retrate corretamente o valor dos proventos sobre a média aritmética simples, conforme os cálculos de fl. 70.

DISPOSITIVO

9. Determina-se ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do desta decisão adote a seguinte medida:

I – Envie nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com a integralidade da média aritmética simples e sem paridade, nos termos do anexo TC-32 da IN nº 13/TCER -2004;

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00047/18
INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA SOARES
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0045/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor cedido Rodrigo Ferreira Soares, cadastro 990744, Auditor do Tesouro do Município de Porto Velho, lotado na Diretoria de Controle Externo VII, mediante o qual objetiva o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, a serem usufruídos a partir do dia 8.1.2018 e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

Por meio do Memorando n. 49/2017/DCE-VII, o então Diretor de Controle VII, Bruno Botelho Piana manifestou-se pelo indeferimento do gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 0013/2018-SEGESP (fls. 6/8), informou que o requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 1º quinquênio (período de 10.10.2012 a 10.10.2017). No mesmo ato, ressaltou que, não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período 10.10.2012 a 10.10.2017.

Contudo, está demonstrado nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante da necessidade de permanência do servidor, como ressaltou sua chefia.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

E, segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, no exercício de 2017, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Rodrigo Ferreira Soares possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 6/8), nos termos do parágrafo único do art. 25, art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida.

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04850/17 – PACED

03856/02 (processo originário)

JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0046/2018-GP

CONTRATO. MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Conferida quitação quanto à multa cominada e não remanescendo providências a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da Inspeção Especial realizada pelo Tribunal de Contas, a pedido do Ministério Público Estadual para apuração de despesas com refeições fornecidas pela empresa Nutritiva Alimentos Ltda, contratada pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro, cujo julgamento proferido por esta Corte resultou no Acórdão n. 68/2008 - Pleno, com a cominação de multa aos Senhores Claudionor Couto Roriz e Amado Ahamad Rahhal.

Mediante o Acórdão n. 167/2009 – Pleno foi concedida quitação ao Senhor Amado Ahamad Rahhal e através da DM-GP-TC 0423/2017-GP foi determinada a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Claudionor Couto Roriz, em virtude de seu falecimento.

Retornam então, os autos a esta Presidência com a Informação n. 0018/2018 prestada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões no sentido de que as multas cominadas a referidos responsáveis foram baixadas.

Diante do exposto, não restando outra medida a ser adotada determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 64, 19 de janeiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0018/2018-SPJ, de 17.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 6 e 7.2.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de viagem do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:106/2018
Concessão: 1/2018
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Transporte de documentos físicos originários da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes até a sede deste Tribunal de Contas.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 16/01/2018 - 16/01/2018
Quantidade das diárias: 0,5000

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 2/2018/SELICON
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)
Processo nº 6400/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa CASA EDUCAÇÃO SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ n. 23.045.759/0001-96 para fornecer periódico na área de gestão de pessoas - "HSM MANAGEMENT", visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ESPROJ), no valor total de R\$453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de natureza administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000030/2018.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 4/2018/SELICON
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)
Processo nº 6025/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no Doe TCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n. 03.638.463/0001-71 para fornecer periódico na área de gestão de pessoas - "GESTÃO & NEGÓCIOS", visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ESPROJ), no valor total de R\$333,60 (trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000029/2018.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2017/TCE-RO
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 6980/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação para prestação de serviço de plotagem adesivada, para as atividades institucionais de divulgação e comunicação social, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa HOMEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ nº 63.750.350/0001-95, com o valor global de R\$ 25.846,06 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos).

Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO